XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS

AGREEMENTS REFERRED BY DEFENSORIA PUBLICA: LIMITS AND POSSIBILITIES OF CONSENSUS WHEN THE HOLDERS OF ALIMONY RIGHTS ARE CHILDREN OR TEENAGERS.

Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos
Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira

Resumo

O direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, esse trabalho tem por objetivo fazer, por meio da utilização do método discursivo-dialético, uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Alimentos, Acordos, Extrajudiciais

Abstract/Resumen/Résumé

The Alimony right is a fundamental right to life, and because of it has own characteristics and special protection of the State, especially when its holder is incapable or vulnerable. Thus, this work aims, through the use of the discursive-dialectical method, seeks to reflect on the effectiveness of the extrajudicial agreements referred by the Public Defender, without the auditory of the Public Ministry and judicial approval, when holders of these rights are children and teenagers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alimony, Agreements, Out-of-court

1 INTRODUÇÃO

No catálogo dos direitos fundamentais, o primeiro a ser consagrado é o direito à vida, núcleo material da dignidade humana(DIAS,2017, P.585). Diante desse direito inato humano, o Estado tem como maior compromisso garantir à vida de seus cidadãos e com dignidade, conforme se extraí da Constituição Federal de 1988, de seu artigo 1º, III e dos artigos 6º e 227.

Nesse sentido, o direito de alimentos assume inquestionável importância, uma vez que assegura a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física da pessoa humana, isso porque, o direito de alimentos compreende não só a alimentação, como também a moradia, vestuário, educação e assistência médica, traduzindo-se, na linguagem jurídica, em uma prestação mensal, em dinheiro ou espécie, fornecida por alguém àquele que não dispõe de meios para subsistência própria, sendo, portanto, um direito indisponível e irrenunciável, ou seja, inafastável por vontade das partes.

De acordo com o nosso sistema jurídico, o direito de alimentos é uma obrigação decorrente da relação de mutua assistência familiar instituída pelo artigo 229 da Constituição Federal de 1988 e absorvido pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.696 que dispõe ser os alimentos um direito " recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros", sendo devedores e credores entre si, não importando a origem do parentesco, se natural ou civil (LOBO, 2018, P.770), devendo a sua fixação, seja judicial ou extrajudicial, atender ao binômio necessidade/possibilidade, conforme prevê o artigo 1.694, §1º do código Civil de 2002.

Em que pese ser uma obrigação inerente ao poder familiar, o direito de alimentos da criança e do adolescente, na maioria das vezes só é efetivado após fixação judicial, procedimento este que exige manifestação do Ministério Público, uma vez envolver direito indisponível de titular incapaz, conforme previsto nos artigos 9º,§ 1 e 11, da lei de alimentos 5.478/68 e artigos 178 e 698 do Novo Código de Processo Civil.

Ocorre que sob a concepção do sistema multiportas americano, o nosso sistema jurídico tem estimulado a utilização de métodos de Resolução Apropriada de Disputas, com ênfase na arbitragem, mediação e outros procedimentos extrajudiciais, estando entre eles os acordos referendados pelo ministério público, defensoria Pública e advogados, conforme dispõe o artigo 784, §IV, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa onda renovatória do processo, observa-se a participação ativa da Defensoria Pública na celebração desses acordos, inclusive quando o direito em questão se refere aos

alimentos de crianças e adolescente. Todavia, em que pese a possibilidade legal desses acordos, a sua auto executividade é mitigada quando do seu cumprimento, principalmente pelos órgãos Públicos, que exigem, para implementação da obrigação, pelo menos, a homologação judicial do acordo firmado.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo fazer, por meio da utilização do método discursivo-dialético, uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

2. UM BREVE ESCORÇO HISTORICO DA FAMILIA E DAS OBRIGAÇÕES FAMILIARES

O termo família vem sendo utilizado para especificar diferentes grupos humanos, tomando novo significado a cada momento histórico. Sob a concepção da sociedade patriarcal, abarcada nas legislações antigas como a legislação Mosaica, o Código de Hamurábi e o Código de Manu, o homem sustentava condição de poder sobre a sua mulher e filhos(WELTER, 2009, P. 33), sendo o casamento consagrado como uma instituição, monogâmica e indissolúvel, e o lugar legitimo para procriação, ou seja, para dar ao homem seus filhos legítimos(DONIZETTI, 2007, P. 9) dada as máximas *mater sempre certa est* e *pater is est quem nuptiae demonstrant*, uma vez que não se tinha como estabelecer a verdadeira paternidade biológica, senão presumidamente através da família matrimonializada.(FACHIN, 1992, P.34).

Assim, só era considerada como família, merecedora de tutela do Estado, o grupo formado a partir do casamento, em sua formação triangular, pai, mãe e filhos, o que permitiu a classificação legal dos filhos, em legítimos e ilegítimos, segundo a situação jurídica de seus pais. Neste sentido, estabelecia o artigo 332 do Código Civil de 1916 " O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção".

Com o tempo, principalmente após o advento das grandes guerras e a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948, que preconizou a igualdade formal, o homem passou assumir o papel central no sistema jurídico, deixando a família, gradativamente, de ser patriarcal e patrimonialista, regida pela hierarquia sob a liderança masculina, passando a ser democratizada e funcionalizada para o pleno desenvolvimento de seus membros, bem como ser reconhecida como instituição merecedora de tutela, não mais em função do matrimonio, mas pela afetividade, o que deu ensejo ao reconhecimento de diversos arranjos

familiares(DIAS, 2016, P. 2016), como se extrai do texto do artigo 226 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal de 1988 e da ADI. n. 4.477/201 e Resolução 175 do Conselho Nacional de Justiça.

Sob a sistemática da personificação do direito de família, o nosso sistema jurídico estabeleceu vários princípios para proteger os direitos dos entes familiares, com destaque àqueles em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e idosos. Dentre esses princípios destacasse o princípio da solidariedade, afetividade, superior interesse da criança e da paternidade responsável. Além disso, com base nesses princípios, tanto a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis, estabelecem obrigações familiares, dentre elas o dever de prestar alimentos que consiste no direito à vida, saúde, proteção, educação, lazer, profissão, dignidade, liberdade, cultura, respeito, convívio com a família e sociedade. Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

> com relação às crianças e adolecentes, às quais é concedida, com absoluta prioridade, proteção integral, o encargo é repassado primeiramente à família, depois à sociedade e, por último ao Poder Público. Não é por outro motivo que a família é considerada base da sociedade e merecedora da especial proteção do Estado (art. 226 da CF). A responsabilidade do Estado é residual. Coloca-se em confortável terceira posição (art. 227 da CF):" é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saude, à alimentação, à educacão, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...).(DIAS, 2016)

Cabe salientar que as responsabilidades paterno-filiais encontram-se previstas no Código Civil (1.634 do CC) tal como no Estatuto da Criança e do Adolescente (22 do ECA), abrangendo a obrigação de criação, educação, sustento e guarda, assim como todos os direitos que a constituição oferece às crianças e aos adolescentes (art. 227 da CF).

3. FUNDAMENTO DA OBRIGAÇAO ALIMENTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

De acordo com o artigo 1.630 do Código Civil de 2002, os pais estão sujeitos ao poder familiar enquanto os seus filhos forem menores, ou seja, tiverem menos de 18 anos, conforme previsto no artigo 5º do mesmo diploma legal.

Cumpre destacar que no poder familiar, antes conhecido como pátrio poder(expressão que remonta do direito romano e se refere ao poder ilimitado e absoluto do chefe familiar sobre os demais entes familiares) o filho menor de 18 anos deixou de ser objeto para ser sujeito de direitos, sendo sempre um dever compartilhado entre os pais, não importando se separados ou juntos, não sendo a convivência requisito para sua titularidade, conforme

disposto nos artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 1.631 e 1.632 do código Civil.

Nesse sentido o poder familiar, denominado por alguns juristas como autoridade parental ou responsabilidade parental, pode ser compreendido, como

> o conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, como fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja físico, mental, moral, espiritual ou socialmente. A autoridade paternal é o veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-lo à autonomia responsável.(DINIZ, 2007,378)

Segundo Dias, o poder familiar não se trata de exercício da autoridade dos pais, mais de um encargo imposto por lei, sendo traduzido como um poder-função ou direito-dever, ou seja, "um poder exercido pelo genitores, mas que serve ao interesse do filho" (DIAS, 2016, P.458) estando impregnado de deveres tanto no campo material quanto existencial, conforme se verifica no rol previsto no artigo 1.634 do Código Civil, artigos 227 e 229 da Constituição Federal e artigo 22 do ECA. Dentre estas obrigações encontram-se dever de sustento, no qual repousa a obrigação alimentar, que pode ser natural(destinando-se ao indispensável para garantir a vida digna do filho, ou seja, alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer e segurança) ou civil(destinado a qualidade de vida do filho, ou seja, o mesmo status social do alimentante(DIAS, 2016, P. 549).

O direito de alimentos aos filhos até 18 anos são direitos personalíssimos, indisponíveis, intransferíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e irrepetíveis.

Personalíssimos porque não podem ser transmitidos, uma vez que visão assegurar a existência de seu titular, dado essa característica não pode ser objeto de cessão(artigo 1.707 do código Civil), tampouco de compensação (artigo 373, II do Código Civil), sendo impenhorável, não podendo, portanto, responder por dívidas (art. 1.707 do CC). No entanto, assevera Yussef Said Cahali que:

> A doutrina prevê algumas exceções à impenhorabilidade dos alimentos, quais sejam, a penhorabilidade dos bens adquiridos com os alimentos e a penhorabilidade de parte dos alimentos, desde que prestados alimentos civis, ao fundamento de que na totalidade do valor pago há uma parte que não é necessária à sobrevivência.(CAHALI, 2002)[1]

Assim, nas palavras de Maria Berenice Dias:

> A inalienabilidade dos alimentos, ao lado da incindibilidade, impenhorabilidade e incompensabilidade, decorrem do caráter personalíssimo dos alimentos. Com relação aos alimentos pretéritos, são lícitas transações dos alimentos que deveriam ter sidos pagos e não

> foram. Ou seja, é possível transacionar o crédito resultante de alimentos em atraso.(DIAS, 2017, P.35).

Indisponíveis porque o seu titular não tem liberdade para o seu exercício, uma vez que não tem a faculdade de atuar sobre o seu direito segundo a sua própria vontade(BORGES, 2009. P. 112). Em decorrência dessa característica os alimentos estão fora do comercio, não podendo, portanto, ser negociado nem renunciado, conforme previsto no art. 1707 do Código Civil. Nesse diapasão, não pode o representante do menor de 18 anos sequer desistir da ação de alimentos, sendo admissível, apenas, a transação do valor dos alimentos de modo a não prejudicar o interesse da prole.

4. DO DIREITO DE ALIMENTOS E SUA FIXAÇAO JUDICIAL e EXTRAJUDICIALMENTE

O direito aos alimentos de menores de 18 anos tem por fundamento o poder familiar. Quando um dos responsáveis do menor não cumpre voluntariamente com o seu dever de sustento cabe ao titular do direito alimentar, através de seu representante legal, provoca-lo, judicialmente ou extrajudicialmente, no intuito de estabelecer a obrigação alimentar, tendo em vista a proporção da necessidade daquele que pede os alimentos e possibilidade do devedor, conforme se extrai do artigo 1.694 §1º do CC .

Até o advento do código de Processo Civil de 2015 e da lei da mediação13.140/2015, a obrigação alimentar era fixada, majoritariamente, em ação alimentos, nos termos da lei 5.478/68**.**

Isso porque o legislador, com o intuito retirar do judiciário o monopólio da administração da justiça, ampliou o campo de atuação dos meios alternativos de solução de conflito, estimulando os acordos extrajudiciais, bem como a mediação extrajudicial, conforme se extrai do artigo 3º §2º do NCPC.

O NCPC em seu artigo 784, IV dispõe que

> "Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
> (...).
> IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal".

A referida lei processual, previu, ainda a possibilidade da execução de alimentos fundada em título extrajudicial, conforme se extrai da redação do artigo 911 do CPC.

> Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3

> (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
> Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

Nesse sentido, a Lei n° 13.140/15, que trata não só da mediação judicial como também da extrajudicial, admite em seu artigo 3°, parágrafo 2°, a transação direitos indisponíveis desde que admitam transação, o que ocorre no direito de alimentos apenas quanto ao seu valor, devendo, todavia serem os mesmos homologados pelo juiz, após oitiva do Ministério Público(artigo 178, II do CPC), principalmente por tratar-se de menor de 18 anos, dada a sua incapacidade.

Ressalta-se que o art. 13 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso) alterada pela Lei nº 11.737, de 2008, passou a dispor que:

> As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil Assim, tem-se que os alimentos, de acordo com o disposto na legislação vigente podem ser fixado judicialmente, bem como em acordos extrajudiciais.

Cumpre destacar que até a lei especial que trata dos alimentos, n.º 5.478/68, em seu artigo 19, prevê a possibilidade da fixação de alimentos através acordo, que pode, segundo interpretação do STJ, se dar tanto pela via judicial quanto pela extrajudicial.

> [...] Documento hábil a permitir a cominação de prisão civil ao devedor inadimplente, mediante interpretação sistêmica dos arts. 19 da Lei n. 5.478/68 e Art. 733 do Estatuto Processual Civil.
> A expressão "acordo" contida no art. 19 da Lei n. 5.478/68 compreende não só os acordos firmados perante a autoridade judicial, alcançando também aqueles estabelecidos nos moldes do art. 585, II, do Estatuto Processual Civil, conforme dispõe o art. 733 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: REsp 1117639/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011.[...] (STJ, REsp 1117639/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011).

Assim, observa-se que há um aparato legal permitindo a fixação da verba alimentar não só pela via judicial.

5. DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA FIXANDO ALIMENTOS

A Defensoria Pública, de acordo com o art. 4º, inc. II, da LC 80/94 tem por função: "promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre

as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos".

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro, em 1989 editou a lei 1.504, ainda em vigor, que trata da homologação exclusivamente dos acordos extrajudiciais firmados pela Defensoria Pública, lei esta que foi julgada constitucional pela ADI 2.922/RJ[2], em 03/04/2014, assim disposto partes do acordão:

> [...]3.O Estado do Rio de Janeiro disciplinou a homologação judicial de acordo alimentar nos casos específicos em que há participação da Defensoria Pública, não estabelecendo novo processo, mas a forma como este será executado.[...] 5.Desjudicialização. A vertente extrajudicial da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública permite a orientação (informação em direito), a realização de mediações, conciliações e arbitragem (resolução alternativa de litígios), entre outros serviços, evitando, muitas vezes, a propositura de ações judiciais.

Como se verifica, a função conciliatória da Defensória é anterior ao advento do novo Código de Processo Civil, podendo, a qualquer momento utilizar as tentativas extrajudiciais de resolução de conflitos, com objetivo de obter a pacificação social e evitar a judicialização do conflito.

Em que pese até o Estatuto do Idoso delegar essa função a Defensoria Pública, a discussão paira sobre a necessidade de sua homologação pelo juiz, uma vez que se referem a direitos personalíssimos, indisponíveis, sendo, portanto, necessário avaliação do caso concreto e uma acurada analise do binômio necessidade do credor e possibilidade do devedor pelo juiz.

A Exemplo dessa necessidade temos o INSS que vem se negando a proceder com o desconto em folha de pagamento de verba alimentar devida por beneficiário de aposentadoria ou benefício previdenciário, ao argumento de legalidade restrita, posto que os artigos 114 e 115 da lei 8.213/91, assim como o artigo 524 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015, estabelecem que para o referido desconto só é possível através de sentença judicial ou fixados em escritura pública.

Observe-se que apesar do disposto no artigo 911 do CPC, que possibilidade da execução de alimentos fundada em título extrajudicial, ainda há resistência em se dar força executiva aos acordos extrajudiciais não remetidos a homologação judicial.

Owen Fiss(2004, P.123) entende que os métodos de solução de controvérsia não são adequados para solucionar conflitos em que: a) haja desequilíbrio de poder entre as

---

[2] BRASIL. STF. ADI N. 2922/RJ. REL. MINISTRO GILMAR MENDES. DJE 03/04/2014. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7014245 Acesso em:11/11/2018.

partes; b) as partes não possam manifestar livremente a sua vontade; c) o tribunal deva supervisionar as partes após o julgamento; d) o direito envolvido deva ser analisado pelo judiciário; e) há exigência social para interpretação da norma. Fiss alerta que o acordo, com pratica genérica, não deve ser institucionalizado com base extensa e ilimitada, pois assim estar-se-ia usurpando a função dos tribunais que é interpretar a lei e garantir a implementação dos valores constitucionais e não, apenas, solucionar controvérsias.

Azevedo, considerando as características intrínsecas de cada conflito, entende que em um sistema pluri-processual a escolha de um processo que permita endereçar a melhor solução possível a disputa de determinado caso concreto é o ideal para se reduzir "as ineficiências inerentes aos mecanismos de solução de disputas". No mesmo sentido, ensina Petrônio Calmon(2016) que "os meios alternativos não excluem ou evitam um sistema judicial caótico, mas põem-se interativamente ao lado da jurisdição estatal, devendo-se valer do critério da adequação entre natureza do conflito e o meio de solução que entenda mais apropriado".

Daí indaga-se quais seriam as limitações para os acordos extrajudiciais, mesmos referendados pela defensoria pública, uma vez que existem casos cujo direito exige maior proteção.

Como se observa o legislador cunhou no artigo 3º da lei de mediação, lei 13.140/2015 , a expressão " direitos indisponíveis que admitam transação". Em que pese o obscuro significado que a expressão remete, a nova previsão legislativa tem sido considerada como marco a influenciar uma gradativa relativização a respeito "da inegociabilidade e da exclusividade na solução adjudicatória referentemente aos conflitos de direitos indisponíveis"(VENTURI 206, P.251), uma vez que, tradicionalmente, admitie-se a transação apenas em disputas que envolvam direitos patrimoniais.

Em que pese a dificuldade de definir o conteúdo nuclear dos direitos fundamentais, em face das diversas posições existentes , Grinover e Watanabe(2014), em notas críticas a PL 7.189/2014, justificaram a transação dos direitos de família argumentando que a transação não se opera no núcleo do direito indisponível, ou seja, não recai sobre o bem tutelado, mas sim em situações conexas, nos aspectos secundários e periféricos da obrigação principal, como a modalidade, forma, prazos e valores no cumprimento de obrigações .

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça[3], no julgado nº 1.597.194 - GO, entendeu ser possível a homologação de acordo extrajudicial que estipula alteração de guarda,

[3] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Resp. 1.597.194/GO. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 15/08/2017. [...] os chamados direitos indisponíveis versam sobre os direitos

posto que embora indisponível o direito é possível a transação a respeito da forma de seu exercício, sem, no entanto, se renunciar a este direito.

Em outro julgado, o Superior Tribunal de Justiça[4], ao analisar o pedido de reforma de uma sentença que homologou parcialmente acordo extrajudicial alterando o valor dos alimentos convencionados em favor de filho menor, entendeu que "se o acordo extrajudicial tem por objeto direito indisponível, como o de alimentos, cabe ao juiz da causa avaliar a regularidade do ato e o seu alcance, antes de homologá-lo, avaliando se ele prejudica os interesses dos incapazes envolvidos no feito" ressaltando que "mesmo que o valor dos alimentos tenha sido acordado pelos pais dos menores, este deve ser objeto de acurada apreciação do Ministério Público e do Juízo da causa, devendo-se considerar sempre o binômio necessidade/possibilidade".

Nota-se que tanto na redação do parágrafo 2º do artigo 3º da lei de mediação quanto nos julgados supracitados do STJ que a transação de aspectos secundários ou periféricos de direitos indisponíveis é possível, todavia essa possibilidade de transação não retira desses direitos a proteção estatal, uma vez que o acordo deve ser submetido a acurada apreciação do Ministério Público e do Juízo da causa.

Dessa assertiva indaga-se se todo acordo pre-processual envolvendo direitos indisponíveis transacionáveis, para ser valido, deve ser homologado, mesmo quando referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal, uma vez que esses acordos, conforme o disposto no artigo 784 , IV do novo CPC, são considerados títulos executivos extrajudiciais.

Diante dessa antinomia jurídica[5] , com base no critério da especialidade, tem-se que a regra prevista na lei de mediação é a mais adequada, em face da segurança jurídica, motivo

---

fundamentais do homem e, portanto, direta ou indiretamente afetam a ordem pública, não podendo ser alienáveis por ato de vontade. Dentre os chamados direitos indisponíveis, encontram-se aqueles afetos ao direito de família, como o poder familiar, por exemplo. Assim, diante da relação íntima entre a disponibilidade de direito e a possibilidade de transação, seria imprescindível que se excluísse de antemão a possibilidade de transação acerca da guarda de menores. Ocorre, entretanto que, ainda que um direito seja indisponível, admite-se que soluções a ele conexas sejam transigidas.[...] Em outras palavras, é possível que se acorde a respeito da forma de exercício de um direito, sem, no entanto, se renunciar a este direito. Aplicando este entendimento à hipótese da guarda, a transação implica na modificação da guarda do menor, mas não na renúncia definitiva ao direito por parte da genitora, vez que esta pode, a qualquer tempo, demandar a revogação da transferência da guarda. Assim, conclui-se, portanto, que a homologação pretendida pelas recorrentes é plenamente possível, vez que trata apenas de modificação nas condições do exercício do direito de guarda.

[4] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no Resp. 1.391.790 /TO. Relatoria Ministro Raul Araújo. Julgado em:21/09/2017.

[5] DINIZ, Maria Helena. Conflito de normas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 15. "A antinomia é um fenômeno muito comum entre nós ante a incrível multiplicação das leis. É um problema que se situa ao nível da estrutura do sistema jurídico (criado pelo jurista), que, submetido ao princípio da não-contradição, deverá ser

pelo qual toda vez que o acordo versar sobre direito indisponível, mesmo que transacionável, dever-se-ia submeter o acordo a homologação judicial.

5.1 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A matéria ainda não foi pacificada em nossos tribunais sendo possível encontrar julgados que entendem que o acordo extrajudicial de alimentos referendado pela defensoria não precisa de homologação do juiz, tampouco passar pela análise do Ministério Público para ter eficácia jurídica.

> RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO REFERENDADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA
> ESTADUAL - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL – OBSERVÂNCIA DO RITO DO ARTIGO 733 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diante da essencialidade do crédito alimentar, a lei processual civil acresce ao procedimento comum algumas peculiaridades tendentes a facilitar o pagamento do débito, dentre as quais destaca-se a possibilidade de a autoridade judicial determinar a prisão do devedor.
> 2. O acordo referendado pela Defensoria Pública estadual, além de se configurar como título executivo, pode ser executado sob pena de prisão civil.
> 3. A tensão que se estabelece entre a tutela do credor alimentar versus o direito de liberdade do devedor dos alimentos resolve-se, em um juízo de ponderação de valores, em favor do suprimento de alimentos a quem deles necessita.
> 4. Recurso especial provido.(STJ.Resp.1;117.639/MG, Rel. Min. Massami Uyeda, Dje 21/05/2010)

Todavia, há outros julgados, em especial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendendo o oposto, em especial quando da revisão dos alimentos, conforme se verifica nos julgados abaixo:

> ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES EM SESSÃO DE MEDIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
> (...) A obtenção de acordo nas sessões de mediação pré-processual, realizada sem a presença do agente ministerial e do juiz, representa o cumprimento estrito da nova principiologia adotada pelo CPC, de privilegiar soluções consensuais, especialmente em ações de direito de família. Ademais, no presente caso não se verifica, e aliás nem sequer foi alegado em grau de apelo, qualquer espécie de prejuízo concreto em função dos termos do acordo que foi homologado.
> NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS. AC 0355050-69.2016.8.21.7000. 09/03/2017)

---

coerente. A coerência lógica do sistema é exigência fundamental, como já dissemos do princípio da unidade do sistema jurídico. Por conseguinte, a ciência do direito deve procurar purgar o sistema de qualquer contradição, indicando os critérios para solução dos conflitos normativos e tentando harmonizar os textos legais".

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MODIFICAÇÃO DE VALOR FIXADO EM TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (art. 585, II, do CPC). DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE COMPROVAR OS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.
(...)
O caso, porém, possui sua peculiaridade. É que os alimentos cuja revisão se pretende aqui foram estipulados em acordo extrajudicial, assinado pelas partes perante a Defensoria Pública. Trata-se de título que se afeiçoa à previsão do art. 585, II, do CPC (na redação dada pela Lei 8.953/94). Não tendo sido, assim, submetido a homologação judicial, não há falar em coisa julgada, cuja modificação esteja a depender de comprovada alteração nas condições de fato que permeiam a relação jurídica. Por isso, admite, a qualquer tempo, que, em juízo, as partes demandem a modificação do ajuste, sem se submeterem à necessidade de comprovar tenha existido alteração nas condições de fato (ou seja, no equilíbrio do binômio), desde a época em que foi firmada transação extrajudicial. Trata-se, portanto, de situação em que se vai controverter em torno da fixação dos alimentos levando em conta exclusivamente a avaliação do binômio alimentar vigorante na atualidade, sem necessidade de estabelecer contraste com a situação anterior, vigente ao tempo da primitiva estipulação.
DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME(TJ/RS- AC Nº 70042039537. 30/06/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JUSTIFICATIVA. ACORDO. REDUÇÃO DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.
Impossível atribuir validade a pacto extrajudicial entabulado entre o executado e a representante legal do exeqüente no qual se operou a drástica redução dos alimentos exeqüendos. Acordo prejudicial ao alimentando, que é menor absolutamente incapaz. Tampouco ocorreu assistência de advogados dos envolvidos, bem como do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Ausente a incidência do art. 585, II, do CPC. Precedentes. (TJ/RS AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70027244151)

EMENTA: SISTEMAS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - MEDIAÇÃO – ACORDO REALIZADO SEGUNDO O ENTENDIMENTO PESSOAL DAS PARTES – VALORIZAÇÃO À AUTOCOMPOSIÇÃO – INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POSTERIOR À SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA – AUSÊNCIA DE NULIDADE – PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA POLÍTICA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1. Os sistemas alternativos de solução de conflito constituem importante instrumento de pacificação social, solução e prevenção de litígios, sendo um meio prático que torna as partes em conflito protagonistas da solução das demandas levadas à Justiça.
2. Uma das alternativas de resolução de conflitos é a mediação cuja solução final pacificadora não é imposta pelo mediador, mas sim alcançada pelas próprias partes, razão pela qual fere a intenção da sua lei de regência a tentativa do Ministério Público de pretender sobrepor-se à vontade das partes exarada no acordo posteriormente homologado pelo Juízo a quo.
3. Considerando que são princípios norteadores da Política Nacional de Conciliação do Conselho da Justiça Federal a informalidade, a simplicidade, a economia processual, a celeridade, a oralidade e, sobretudo, e a

> flexibilidade processual, tem-se que não há que se falar em nulidade processual quando o Ministério Público é notificado previamente à realização da semana de conciliação e opta por dela não participar, sendo que depois pretende a anulação do acordo entabulado por ter sido intimado após a sua homologação.
> 4. Igualmente, é descabida a pretensão do Ministério Público de impugnar os termos do acordo construído pelas próprias partes, pois elas estavam assistidas por advogados constituídos para aquele ato e que naquele momento entabularam o acordo que entenderam adequado às suas realidades.
> 5. Recurso não provido. Sentença confirmada. (TJ/ES . Recurso 0005790-02.2016.8.08.0035, Rel. Fernando Estevam Bravim Ruy, julgamento 27/06/2017).
>
> EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO PERANTE À DEFENSORIA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EMBARGOS À PENHORA. DESCABIMENTO QUANDO NÃO ATACA A PENHORA, MAS O TÍTULO EXECUTIVO. 1. O art. 585, inc. II, do CPC/1973 estabelecia que o instrumento de transação firmado pelas partes e assistido pela Defensoria Pública constitui título executivo extrajudicial, sendo título apto para agasalhar a ação de execução sob constrição patrimonial. 2. Como a execução acena para a existência do título executivo extrajudicial e diz que os alimentos não foram satisfeitos, era cabível o curso do processo na forma preconizada pelo art. 732 do CPC/1973 (art. 913, NCPC) 3. Se houve penhora e a parte ofereceu impugnação questionando a pretensão executória e não a penhora, descabidos os embargos opostos, não merecendo acolhida, também, a impugnação do crédito executado, que é líquido, certo e exigível. Recurso desprovido. (TJ/RS, Apelação Cível n. 0247586-49.2017.8.21.7000, Relator Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves)

6. CONCLUSÃO

Diante da análise feita, conclui-se que direito de alimentos é um direito fundamental, tendo função garantir a vida e a dignidade humana de seus titulares, sendo um direito personalíssimo, indisponível, intransferível, impenhorável, imprescritível, irrenunciável e irrepetível, constituindo-se em um encargo atribuído aos pais de crianças e adolescente em função do poder familiar.

Verificou-se que apesar do direito de alimentos ser um direito indisponível, ou seja, um direito que a parte não tem poder para transigi-lo da forma que deseja, é possível a transação de questões periféricas a esse direito como valor dos alimentos, forma de pagamento, periodicidade, podendo ser considerado um direito indisponível transacionável.

Verificou-se, ainda, que usualmente os alimentos são fixados pela via judicial, em um processo em que o juiz fixara os alimentos, após uma análise acurada, na proporção das necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante e intervenção do Ministério

Público, como fiscal da lei, por envolver interesse de incapaz, na hipótese trabalhada no presente trabalho, menores de 18 anos.

Verificou-se, também, que após o avento do Novo Código de Processo Civil e Lei de Mediação, os procedimentos consensuais de resolução de conflito ganharam força, sendo possível, até a execução de alimentos fixados em acordo extrajudicial, conforme disposto no artigo 911 do CPC.

Observou-se no presente trabalho, principalmente da analise dos dispositivos legais e jurisprudenciais, que a grande discussão sobre a eficácia dos acordos de alimentos referendados pela Defensoria Pública cinge-se na necessidade ou não de sua homologação e intervenção do Ministério Publico quando se tratar de direito de menor de idade, como disposto no artigo 3º da lei de mediação.

Diante de tudo o que foi exposto neste estudo, conclui-se que quando se tratar de verba alimentar de menor de 18 anos, o acordo, mesmo referendado pela Defensoria Pública, deve ser remetido para Homologação Judicial, em processo que permita a intervenção do Ministério Público, conforme previsto na lei de mediação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, André Goma. **Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual**. Estudos de Arbitragem Mediação e Negociação Vol.2. Disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/segunda-parte-artigos-dos-professores/perspectivas-metodologicas-do-processo-de-mediacao-apontamentos-sobre-a-autocomposicao-no-direito-processual> Acesso em: 10/07/2018

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e autonomia Privada**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015

BRASIL. **Lei 8.069/90**. Estatuto da Criança e Adolescente.

BRASIL. **Código Civil de 1916**.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**.

BRASIL. **Defensoria Publica do Rio de Janeiro**. 2016. Disponível em: < http://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Minuta_Resolucao_INSS.pdf> Acesso em: 28/11/2018

BRASIL. INSS. **Normativa 77**. 21/01/2015. Disponível em:< http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm> Acesso em: 21/11/2018

BRASIL. **Lei 10.741**. 01/10/2003.

BRASIL. **Lei 5.478**.25/07/1968.

BRASIL. **Lei 8.213**. 24/07/1991.

BRASIL. **Lei Complementar n. 80**. 12/01/1994.

BRASIL. STF. **ADI N. 2922/RJ**. REL. MINISTRO GILMAR MENDES. DJE 03/04/2014.

BRASIL. STJ, **REsp 1117639/MG**, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 21/02/2011.

BRASIL. TJ/ES . **Recurso 0005790-02.2016.8.08.0035**, Rel. Fernando Estevam Bravim Ruy, julgamento 27/06/2017.

BRASIL. TJ/RS- **AC Nº 70042039537. 30/06/2011**.

BRASIL. TJ/RS, **Apelação Cível n. 0247586-49.2017.8.21.7000**, Relator Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves.

BRASIL. TJRS. **AC 0355050-69.2016.8.21.7000. 09/03/2017**.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4 ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**: – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 49.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, Ação, Eficácia e Execução.** 2. ed. rev., atual. e amp.--São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito da Família**. 11ª . Editora Revista dos Tribunais: São Paulo. 2016.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22. ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva. 2007.

_____. **Conflito de normas.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. P. 15.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva e direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: SAF, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FISS, Owen. **Contra o acordo.** In: SALLES, Carlos Alberto de(Cord). Um novo processo civil. Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação Endoprocessuais na Legislação Proj**etada. Revista Síntese. Ano XII. N.91-Set-Out 2014. p. 81

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**, 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

RIO DE JANEIRO. LEI 1.504/1989.

VENTURI, Elton. **Transação de direitos indisponíveis**? Revista de processo Tutela diferenciada. Repro Vol. 251. Janeiro 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.16.PDF >. Acesso em: 13/07/2018.

WATANABE, Kazuo, **Cultura da sentença e cultura da pacificação**. In: Estudos em Homenagem a Professora Ada Pellegrini Grinover. Org. YARSHELL, Flavio Luiz e MORAES, Mauricio Zanoide. Ed. dbi. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf Acesso em: 01/11/2018.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.